

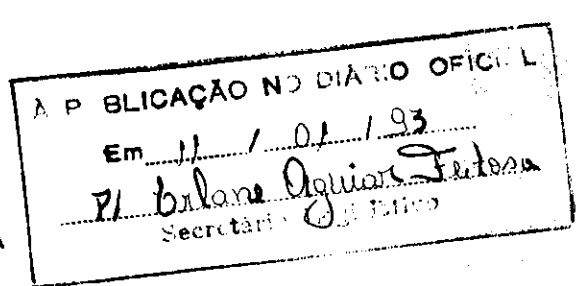
Leis

5.700 a 5.755

Jan. A. ~~Jan~~ junho
1993



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Lei Nº 5.700 de 07 de janeiro de 1993.

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, faço
saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos Termos no art. 65, § 5º
7º da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público do Estado da Paraíba é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público compreende cargos efetivos e cargos em comissão.

Art. 3º - Os cargos efetivos integram um só Grupo Ocupa-
cional e o provimento inicial das respectivas carreiras dar-se-á por
concurso de provas ou provas e títulos.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
L. 12 / 03 / 19 83
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
[Signature]

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá, a nível funcional e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades, meio e fim da prestação de serviços aos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Grupo Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais, em ordem crescente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, com exceção dos ocupantes dos cargos de livre provimento, os cargos de provimento em comissão serão privativos dos integrantes do Grupo Ocupacional, contendo, em cada grupo, atribuições que se prestam a desenvolver tarefas específicas de níveis gerencial, de execução e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Geral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral, Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça e Assistente de Gabinete do Procurador geral de Justiça serão de livre provimento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui de uma gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão exercidos pelos servidores relacionados no § 1º deste artigo compreende vencimento e uma gratificação de exercício, de 1,0 (hum vírgula zero) inteiro do respectivo vencimento.

§ 4º - Os cargos em comissão de Secretário Geral e de Assessor Técnico são privativos de membros do Ministério Público, da última entrância, incidindo a gratificação de exercício sobre o respectivo vencimento básico.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 5º - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, previstos na Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990, cujos limites constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, serão privativos de servidores auxiliares, Bacharéis em Direito.

C A P Í T U L O I I I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Ministério Público as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados à base de 1% (um por cento), por ano, até 35 (trinta e cinco), a partir do segundo ano de exercício.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo poderá ser conferida, em casos excepcionais e de extrema necessidade, a servidores públicos à disposição do Ministério Público e aos contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 12 da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiário desta Lei.

§ 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e deveres, o regime disciplinar, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

ed

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 2º - As alterações do Regulamento Administrativo serão aprovadas pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações ao Regulamento provenientes de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - O Regulamento Administrativo disciplinará sobre a Comissão Permanente de Licitação, observada a legislação federal pertinente, a Comissão Permanente de Pessoal, a Comissão Permanente de Inquérito e a Junta Médica do Ministério Público.

C A P Í T U L O I V

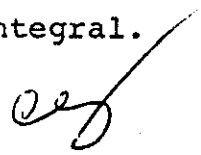
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º - Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos Anexos desta Lei, sem prejuízo dos atuais ocupantes dos cargos em Comissão de Assessor do Conselho Superior do Ministério Público, de Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Serviços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Administrativa.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos em comissão referidos na última parte do caput deste artigo, perceberão, a título de gratificação de exercício, a retribuição auferida, atualmente, até a vacância dos mesmos.

Art. 8º - Fica mantido o disposto no art. 3º da Lei 5.240, de 24 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992, face a existência de Grupo Ocupacional Único, observada a mesma denominação dos cargos.

Art. 9º - São considerados sem efeito todos os atos que concederam gratificação de atividades especiais e de tempo integral.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 10 - Os cargos de Secretário Administrativo, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento, Secretário de Apoio Funcional, Secretário da Corregedoria Geral, Secretário da Assessoria Técnica, Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça e Assistente de Gabinete passam a denominar-se de Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, Diretor de Planejamento, Diretor da Corregedoria Geral, Coordenador da Assessoria Técnica, Assessor do Secretário Geral e Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça respectivamente.

Art. 11 - O servidor que houver incorporado o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado do quadro do Ministério Público, com fundamento na Lei Complementar Nº 39/85, perceberá a mesma na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 12 - Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, remuneração superior a de Procurador de Justiça.

Art. 13 - A classificação dos servidores do Ministério Público, nas tabelas do Grupo Ocupacional ora criado, obedecerá a mesma nomenclatura dos cargos atuais e níveis a que pertencem.

Art. 14 - O Regulamento a que se refere o art. 6º deverá ser aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1992.

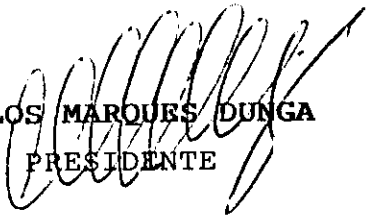




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1993, 12ª Legislatura.



CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I

Ministério Público

Quadro de Serviços Auxiliares

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos
e Funcionais

Símbolo: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENC. INICIAL (CR\$)
Técnico de Promotoria MP-SAAF-101	66 (sessenta e seis)	2.600.000,00
Auxiliar Técnico de Pro mоторia MP-SAAF-102	05 (cinco)	2.150.000,00
Oficial de Promotoria II MP-SAAF-103	60 (sessenta)	1.750.000,00
Oficial de Promotoria I MP-SAAF-104	40 (quarenta)	1.510.000,00
Oficial de Diligência II MP-SAAF-105	04 (quatro)	1.251.600,00
Oficial de Diligência I MP-SAAF-106	09 (nove)	1.120.000,00
Agente de Promotoria MP-SAAF-107	31 (trinta e um)	960.000,00

Total de cargos : 215 (duzentos e quinze)

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Cargos de Provimento em Comissão

Grupo : Secretário Geral do Ministério Público

Símbolo : MP-SGMP-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Geral - MP-SGMP-101	01 (HUM)

Grupo: Nível de Atuação Instrumental

Símbolo : MP-DNAI- 200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Administrativo MP-DNAI-201	01 (HUM)
Diretor de Finanças MP-DNAI-202	01 (HUM)
Diretor de Planejamento MP-DNAI-203	01 (HUM)
Diretor de Apoio Funcional MP-DNAI-204	01 (HUM)
Diretor da Corregedoria Geral MP-DNAI-205	01 (HUM)

Grupo: Assessor Técnico do Procurador Geral

Símbolo : MP-ATPG-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico - MP-ATPG-201	01 (HUM)

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I

Cont.

Grupo : Nível de Assessoramento do Colégio de
Procuradores

Símbolo : MP-NACP-400

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Colégio de Procuradores MP-NACP-401	01 (hum)

Grupo : Nível de Assessoramento do Conselho Superior
do Ministério Público

Símbolo: MP-NACS-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público MP-NACS-501	01 (hum)

Grupo : Nível de Execução Administrativa

Símbolo MP-NEAD-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Recursos Humanos MP-NEAD-601	01 (hum)
Coordenador de Pagamento de Pessoal MP-NEAD-602	01 (hum)
Coordenador de Material e Patri mônio MP-NEAD-603	01 (hum)
Coordenador de Serviços Gerais MP-NEAD-604	01 (hum)
Coordenador de Arquivo e Docu mentação MP-NEAD-605	01 (hum)

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O II

Cont.

Grupo : Nível de Execução Administrativa
Símbolo : MP-NEAD-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Execução Orcamentária MP-NEAD-606	01 (um)
Tesoureiro MP-NEAD-607	01 (um)
Coordenador de Organização e Métodos MP-NEAD-608	01 (um)
Coordenador de Informática MP-NEAD-609	01 (um)
Coordenador de Controle Orcamentário MP-NEAD-610	01 (um)
Coordenador de Controle de Processos e Pareceres MP-NEAD-611	01 (um)
Coordenador de Biblioteca MP-NEAD-612	01 (um)
Coordenador de Controle Disciplinar MP-NEAD-613	01 (um)
Coordenador da Assessoria Técnica MP-NEAD-614	01 (um)
Assessor de Bem Estar Social MP-NEAD-615	01 (um)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I

Cont.

Grupo : Nível de Apoio Administrativo
Símbolo : MP-NAAD-700

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal MP-NAAD-701	01 (hum)
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal MP-NAAD-702	01 (hum)
Chefe de Divisão de Transportes e Veículos MP-NAAD-703	01 (hum)
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços MP-NAAD-704	01 (hum)
Auxiliar de tesoureiro MP-NAAD-705	01 (hum)
Assessor de Apoio Administrativo MP-NAAD-706	01 (hum)
Assessor de Apoio Financeiro MP-NAAD-707	01 (hum)
Assessor de Expediente e Comunicação MP-NAAD-708	02 (dois)
Assessor do Secretário Geral MP-NAAD-709	01 (hum)
Motorista de Representação do Procurador Geral MP-NAAD-710	01 (hum)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I I

Grupo : Nível de Atividade de Gabinete
Símbolo : MP-NAGB-800

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO (CR\$)
Chefe de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-801	01 (hum)	2.000.000,00
Secretário do Procura- dor Geral MP-NAGB-802	01 (hum)	1.800.000,00
Secretário do Correga- dor Geral MP-NAGB-803	01 (hum)	
Assessor de Imprensa MP-NAGB-804	01 (hum)	1.700.000,00
Assessor de Gabinete de Procurador de Justi- ca MP-NAGB-805	17 (dezessete)	1.500.000,00
Assistente de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-806	01 (hum)	1.000.000,00